

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização mínima de vagas de aprendizagem pela administração pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização mínima de vagas de aprendizagem na administração pública e sobre os respectivos critérios de seleção.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão disponibilizar, no mínimo, uma vaga de estágio por órgão, devendo o processo seletivo observar a livre concorrência, baseada em desempenho escolar ou classificação em concurso, a critério da administração, com priorização de vagas que atenda:

- I – estudantes originários da rede pública de ensino;
- II – estudantes em situação de comprovada vulnerabilidade social;
- III – estudantes enquadrados nas Leis nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca, à semelhança do Programa Jovem Aprendiz, incrementar a política de incentivo à aprendizagem no País, mais especificamente no âmbito da administração pública.

Com a promoção de alterações na chamada Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008), amplia-se o número de vagas em todo o território nacional, por meio da imposição de que todos os órgãos e entidades da administração pública ofereçam, no mínimo, uma vaga aos aprendizes.

O estágio é um instrumento de inequívoca eficiência no processo de profissionalização e iniciação no mundo do trabalho, além de servir como indispensável ferramenta de educação, complementando as informações teóricas adquiridas nos bancos escolares com a prática cotidiana de atividades laborais.

Sabemos que a realidade brasileira é bastante heterogênea e reconhecemos que há órgãos públicos que hoje oferecem extensos programas de estágio, com generoso número de vagas, mas não se trata da regra.

Garantir o mínimo de uma vaga por órgão democratizaria o acesso, principalmente nas menores e mais remotas localidades do País.

Conquanto a proposição possa parecer, em um primeiro momento, modesta sob o ponto de vista do número mínimo de vagas em cada órgão, seu mérito se revela quando se pensa em ganho de escala, uma vez que impacta todos os órgãos e entidades da administração pública, garantindo que sejam oferecidas oportunidades de aprendizagem sem que haja significativo impacto financeiro e orçamentário.

Vale ponderar que a administração pública se faz onipresente no território nacional, considerando-se os 5.568 municípios, 26 Estados e o Distrito Federal, cada qual com seus diversos órgãos.

Seriam milhares de oportunidades asseguradas nas unidades federativas, considerando-se todas as esferas (federal, estadual e municipal).



A presente proposição instrumentaliza a concretização, a um só tempo, dos direitos sociais constitucionais da educação e do trabalho previstos no art. 6º da Constituição Federal, implementando uma exigência mínima que, a nosso entender, não encontra barreira na chamada teoria da reserva do possível, ou seja, não pode ser obstada ao fundamento de limitação material ou de limitação de recursos disponíveis do Estado.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo na vida profissional e estudantil dos brasileiros, roga-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSENILDO

2024-13966

